

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de Erechim – RS**

Processo número 013/1.16.0003282-5

MANIFESTAÇÃO CONJUNTA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM E REGIÃO; e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO – SINTRACON ERECHIM, no exercício das suas atribuições constitucionais, estatutárias e legais, e na qualidade de representantes dos trabalhadores empregados da empresa INTECNIAL S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procuradores, intimados pelos Eventos 289 e 290, em atenção à r. decisão de Evento 99 e manifestação de Evento 163, **MANIFESTAR e REQUERER** o que segue:

Sobre a proposta de modificação do plano de recuperação judicial, **IMPUGNA-SE** e apresenta objeção (art. 53, parágrafo único, Lei nº 11.101/05), pelas seguintes relevantes razões:

1. Generalidade e indeterminação de credor trabalhista a integrar o Grupo I

Impugna-se a proposta formulada no título 5.1 “PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS” (pág. 23-25) do Plano Modificativo: *“Os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado ou habilitação administrativa, observando sempre o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sendo descontados valores já adimplidos posteriormente à concessão da presente Recuperação Judicial.”*

A empresa, pretende, aparentemente, prosseguir lançando na Classe I os créditos decorrentes de direitos trabalhistas, sem demarcação de sua temporalidade, definindo-os como *“(…) valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado(…)”*.

No aspecto, cumpre-nos informar que desde a data da decretação da recuperação judicial a empresa acumulou expressivo passivo trabalhista, resultante de despedidas imotivadas de empregados posteriormente àquele evento, cujas verbas rescisórias inadimplidas restaram consubstanciadas em ações civis coletivas ajuizadas pelos sindicatos, respectivamente, perante o Foro Trabalhista de Erechim –RS (processos 0020849-53.2017.5.04.0521, 0020609-61.2017.5.04.0522, 0020834-78.2017.5.04.0523 e 0020609-61.2017.5.04.0522 do primeiro e 0020772-41.2017.5.04.0522 do segundo).

Nas ações civis coletivas citadas, em que figuram no polo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM E REGIÃO persiste decretação de bloqueio e indisponibilidade de bens dos acionistas, conselheiros e diretores da empresa. As referidas ações civis coletivas estão suspensas junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a requerimento da empresa, que vem contatando direta e individualmente os substituídos, e celebrando acordos individuais para pagamento de seus créditos de forma parcelada e em prazos superiores ao previsto no próprio plano de recuperação judicial original e/ou modificativo.

A despeito de tais pagamentos, a empresa vem descumprindo o seu plano de recuperação judicial original em face dos credores trabalhistas, de modo que não integraliza a 22ª parcela na forma aprovada pelos credores.

Nas circunstâncias, não se pode olvidar da possibilidade de após cooptar os trabalhadores credores (substituídos) individualmente nas ações coletivas, induzindo-os a aderir à proposta e renunciar às garantias decorrentes dos bens particulares bloqueados, venha a empresa a lança-los em seu novel plano modificativo de recuperação judicial, tornando-os credores da classe I.

Ressalta-se que a preocupação não se refere ao mero prazo para pagamento dos créditos, mas, e principalmente, porque vários trabalhadores são credores de valores superiores ao limite de 150 salários mínimos vigentes à data da decretação da recuperação judicial.

A propósito, IMPUGNA-SE a limitação pretendida pela empresa de pagamento de valor equivalente a 150 salários mínimos pelo valor vigente à data da decretação da recuperação judicial, há mais de 5 anos.

IMPUGNA-SE ainda a pretendida quitação geral: *“Liquidação: Com os pagamentos já realizados até o momento e os pagamentos a serem realizados na forma*

acima exposta, ficam totalmente pagos e quitados os créditos da Classe I, dos credores trabalhistas das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.”

2. Ausência de quadro geral de credores atualizado

A empresa refere cumprimento do plano de recuperação judicial no que tange aos credores trabalhistas. Contudo, não apresenta qualquer demonstrativo atualizado dos resultados e passivo remanescente dessa classe (I) para comprovar suas alegações. IMPUGNA-SE a concordância do administrador judicial com apresentação de plano modificativo sem que sejam demonstrados os resultados da Classe I do plano original, que é a primeira que deveria ter sido cumprida.

Veja-se, o art. 52, § 1º, II, da Lei nº 11.101/05, é expresso ao dispor que mesmo ANTES da apresentação do plano de recuperação deve ser publicado edital com a **“a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;”** A *mens legis* é justamente que se conheçam os credores e créditos para os legitimados possam exercer seu direito de manifestação.

Ainda que esteja a tratar de um plano *modificativo* de recuperação judicial, é imperioso que se atualize o quadro geral de credores, haja vista que com o longo transcurso de tempo desde a homologação do plano original (13/12/2017), certamente alguns credores já tiverem seus créditos quitados, mas outros tantos realizaram habilitação ou ainda tem valores reservados.

Requer seja determinado à empresa e ao seu Administrador Judicial a apresentação do quadro atualizado de credores da Classe I acompanhado de um anexo contendo especificação nominal de todos os credores trabalhistas, indicação do montante do respectivo crédito e valor eventualmente já adimplido, contemplando todos aqueles lançados originalmente e aqueles que deverão ser alcançados pelo plano modificativo.

Impugna-se a pretensão da empresa de prosseguir lançando créditos trabalhistas como “retardatários” no seu plano de recuperação judicial, uma vez que decorrido o biênio e já transcorridos mais de 5 anos de sua decretação, devendo ser observada a data original do pedido (art. 49, Lei 11.101/05).

Os sindicatos signatários registram preocupação ainda com os atuais empregados, em face do aumento do passivo extraconcursal no lapso de mais de 5 anos em que a empresa está em recuperação judicial. Passivo extraconcursal que é preferencial em caso ocorrer convolação em falência, inviabilizando pagamento das verbas rescisórias dos contratos de trabalho ora vigentes.

Registra-se ainda a preocupação com o prosseguimento da alienação de bens vinculados ao plano de recuperação judicial original, cujo cumprimento não está demonstrado. Em tendo se verificado o cumprimento do plano em face da Classe I não haveria justificativa para a nova alienação autorizada. Nesse sentido, como se tem conhecimento de que a recuperanda vem utilizando valores remanescentes do primeiro leilão reverso, deve ser determinado também que apresente o valor atual disponível para o novo pedido de leilão reverso.

No aspecto, requer seja reconsiderada a decisão do Juízo que autorizou a nova alienação, ou pelo menos, seja suspensa até a prestação de contas dos pagamentos dos credores da Classe I do plano de recuperação judicial original e apresentação do quadro atualizado de credores da Classe I – aqueles que a empresa pretende sejam os contemplados com o plano modificativo.

ANTE O EXPOSTO, requerem sejam acolhidas as impugnações lançadas na defesa dos credores da Classe I deferido o seguinte requerimento:

1. Seja determinada vista dos autos ao Ministério Público para que na sua função de custos legis observe os termos da presente manifestação e determine as diligências que entender cabíveis para assegurar as legítimas expectativas dos hipossuficientes credores da Classe I; e para avaliar e, se entender pertinente, representar pelo seguinte requerimento dos sindicatos: Determinação à recuperanda e ao seu administrador judicial que apresentem nos autos – antes de novos atos de prosseguimento – o quadro atualizado de credores, acompanhado de um anexo contendo especificação nominal de todos os credores trabalhistas, indicação do montante do respectivo crédito e valor eventualmente já adimplido, contemplando todos aqueles que serão alcançados pelo plano modificativo, com o sobrestamento dos atos de alienação já autorizados, até a comprovação efetiva e nominal dos pagamentos realizados à Classe I, e efetiva demonstração nominal dos credores remanescentes nessa classe, bem como a prestação de contas dos valores atuais ainda disponíveis para a realização do segundo leilão reverso.

P. Deferimento.

Erechim, 30 de agosto de 2021.

p.p. Nirvania Joviatti

OAB-RS 46.980

p.p. Helder Kuiawinski da Silva

OAB/RS 93.643.